



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00643/2023-21
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00643/2023-21

Dispõe sobre a Estrutura do Departamento Municipal De Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa).

Senhores Presidentes

CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH E COSMAM

Vem a estas Comissões Parlamentares, para parecer ao Projeto de Lei Complementar 028/2023, que dispõe sobre a Estrutura do Departamento Municipal De Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa).

Conforme apresentado parecer prévio da nobre procuradoria desta Casa Legislativa, conclui pela conformidade jurídica a tramitação da matéria, passando a analisar o mérito do presente projeto.

É o sucinto relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar 028/2023 tem como objetivo ajustar a legislação previdenciária do Município de Porto Alegre, alinhando-a com as melhores práticas de gestão previdenciária recomendadas pelo Ministério da Previdência Social. O objetivo é atingir o nível IV do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão), permitindo ampliar os limites de investimento em renda variável.

As alterações incluem mudanças na composição e competências do Conselho Deliberativo, a criação da Assessoria de Investimentos e Atuária, e a implementação da Área de Conformidade dos Controles Internos (Compliance). Todas essas modificações visam fortalecer a governança, atender aos requisitos legais e alcançar maior transparência na gestão dos ativos e passivos previdenciários, sem acréscimos de custos para o Previmpa.

Estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabendo as Comissões parlamentares analisar:

Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I- examinar e emitir parecer sobre:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;*
- b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;*
- c) licença ou afastamento do Prefeito;*
- d) projetos de consolidação.*

e) requerimentos de fixação de Precedente Legislativo.

II - dar parecer aos recursos, nos termos do art. 99 deste Regimento;

III- zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

IV- responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

V- elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos no inciso VIII do art. 37;

VI- elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

VII - elaborar minuta de Precedente Legislativo; e

VIII - manter arquivo com registro consolidado dos Precedentes Legislativos.

Art. 37. Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL:

I- examinar e emitir parecer sobre:

- a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;*
- b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;*
- c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;*
- d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;*
- e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;*
- f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;*
- g) veto que envolva matéria financeira*
- h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;*
- i) administração de pessoal;*
- j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;*
- l) atividades econômicas desenvolvidas no Município;*
- m) economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura.*

II- exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III- examinar relatório de execução orçamentária disposto no artigo 119 da Lei Orgânica do Município;

IV- apresentar emendas à proposta orçamentária; V- acompanhar a execução orçamentária da Câmara; VI- (REVOGADO);

VII- elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;

VIII- elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual.

IX- desenvolver atividades visando promover e acompanhar a integração e a participação do Município no MERCOSUL (Mercado Comum do Sul).

Art. 38. Compete à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar e emitir parecer sobre:

I- denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

II- planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

III- organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

IV- bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

V- permutas;

VI- obras e serviços públicos;

VII- assuntos referentes à habitação;

VIII- assuntos referentes a transportes coletivos, individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;

IX- atividades econômicas desenvolvidas no Município; X- economia urbana e desenvolvimento técnico-científico.

Art. 40. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana:

I- examinar e emitir parecer sobre:

a) preços e qualidade de bens e serviços;

b) política econômica de consumo, observando os princípios do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

c) proteção e promoção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, população indígena e dos discriminados por origem étnica ou orientação sexual;

d) assistência social;

e) trabalho;

f) acesso à terra e à habitação

g) ações interdepartamentais, sistêmicas e continuadas de desenvolvimentos e implantação de segurança urbana;

h) técnicas, estruturas e meios que assegurem a ordem pública;

i) programas voltados à segurança urbana e ao bem-estar da população, no contexto municipal;

II- acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos humanos e do cidadão;

III- dar conhecimento aos órgãos de justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;

IV- exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos direitos humanos e do cidadão;

V - organizar canais de comunicação e participação social e civil e das diversas comunidades do município, a fim de que sejam indicadas suas prioridades na questão da segurança urbana;

VI - subsidiar a política de segurança na esfera pública municipal;

VII - acompanhar e avaliar os serviços de segurança urbana, no âmbito municipal, prestados à população.

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

*IV- saneamento básico; V- proteção ambiental;
VI- controle da poluição ambiental;
VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
VIII- planejamento e projetos urbanos.*

Conforme parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre:

"Da autonomia político-administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF) decorre a sua capacidade de autoadministração (arts. 8º, inc. III, e 9º, inc. I, da LOM), cabendo-lhe dispor, portanto, sobre a sua estrutura administrativa [art. 94, inc. IV e inc. VII, al. *c*), da LOM]. Nesse passo, ao versar sobre entidade pública municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local (art. 30, inc. I, da CF). Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, inc. II, al. *e*), da CF, por simetria, e art. 94, inc. IV e inc. VII, al. *c*), da LOM].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA."

A proposta em questão se refere à criação e organização do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) e estabelece normas relacionadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O PREVIMPA é a Autarquia Municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Porto Alegre. Possui autonomia administrativa, financeira e contábil e é administrada por servidores estáveis ou aposentados. Oferece serviços como aposentadoria, pensão por morte, prova de vida, solicitação de contracheque, entre outros, aos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas. Alguns serviços podem ser acessados pela Internet pelo Portal de Serviços do Previmpa e realiza audiências públicas periódicas para apresentar os resultados financeiros e atuariais do Previmpa, bem como divulga notícias e conquistas relacionadas à gestão previdenciária.

Cabendo ressaltar que a criação e organização de entidades autárquicas, como o Previmpa, se insere na competência do ente municipal. Considerando também que a proposta se insere na conformidade com a constituição da autarquia.

Desta forma, esta relatora conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação, e no mérito pela APROVAÇÃO do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 06/12/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667010** e o código CRC **54A610E0**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 162/23 - CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0667010 (SEI nº 118.00643/2023-21 - Proc. nº 1200/23 - PLCE 028), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Airto Ferronato: **NÃO VOTOU**

Vereador João Bosco Vaz: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Conselheiro Marcelo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Conceição – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoni Medina: **FAVORÁVEL**

Vereador Cassiá Carpes: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Prof. Alex Fraga: **(EM LICENÇA)**

Vereadora Fran Rodrigues: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereadora José Freitas – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Cláudia Araújo - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **NÃO VOTOU**

Vereadora Lourdes Sprenger: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 13/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0671694** e o código CRC **E1FA569B**.